

PROJETO DE LEI Nº 135/2001

RECEBIDO EM: 3 de dezembro de 2001

Nº DO PROJETO: 135/2001

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991 (1991 (a lei 1046, dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no município de Pato Branco)

AUTOR: Vereador Enio Ruaro – PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 3 de dezembro de 2001.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de abril de 2002, aprovado por unanimidade de votos – 14 (quatorze) votos a favor

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de abril de 2002, aprovado por unanimidade de votos - 14 (quatorze) votos a favor.

ESTE PROJETO FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de abril de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 205/2002

LEI Nº: **2146**, de 12 de abril de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2764, do dia 25 de abril de 2002

OBS: No dia 7 de março de 2002, os vereadores componentes da Comissão de Mérito, Antonio Urbano da Silva – PSC; Dirceu Dimas Pereira – PPS; Nereu Faustino Ceni – PC do B; Pedro Martins de Mello – PFL e Valmir Tasca – PFL, apresentaram substitutivo ao referido projeto e no dia 25 de março de 2002, solicitaram a retirada em definitivo do substitutivo, tornando o projeto apto para ser votado e aprovado.

PUBLICADO	
Jornal	<i>Diário do Povo</i>
N.º	<i>2782</i> Data <i>22.05.2002</i>
Assinatura	<i>Marcelo</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
ERRATA

Na publicação da Lei nº2.146, de 12 de abril de 2002, no Jornal Diário do Povo, , Edição nº 2.764, do dia 25 de abril de 2002, onde se lê: Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso II deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC) leia-se; Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso III deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta Lei. (AC)

139152

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2764 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2002

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.146

Data: 12 de abril de 2002.
Síntula: Acrescenta e altera disposições da lei nº 1.046, de 2 de julho de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e III do artigo 1º da lei 1.046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.

I - que possuem personalidade jurídica há mais de um ano, instruindo o requerimento com cópias autenticadas, dos seguintes documentos:

- a) estatuto registrado em cartório;
- b) ata da eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;
- c) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- d) declaração de isenção de Imposto de Renda;
- e) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

III - que a entidade não remunerar a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social" (NR)

Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso II deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

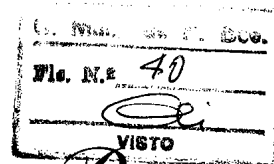
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 12 de abril de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

III



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 135/2001

Súmula: Acrescenta e altera disposições da lei n° 1.046, de 2 de julho de 1991.

Art. 1° - Os incisos I e III do artigo 1° da lei n° 1.046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° -

I – que possuem personalidade jurídica há mais de um ano, instruindo o requerimento com cópias autenticadas, dos seguintes documentos:

- a) estatuto registrado em cartório;
- b) ata de eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;
- c) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- d) declaração de isenção de Imposto de Renda;
- e) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

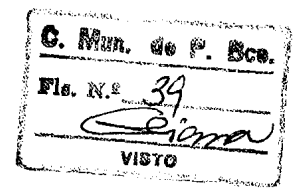
III – que a entidade não remunera a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.” (NR)

Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso III deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Enio Ruaro – PFL.

Enio Ruaro



PROJETO DE LEI N° 135/2001

Súmula: Acrescenta e altera disposições da lei n° 1.046, de 2 de julho de 1991.

Art. 1° - Os incisos I e III do artigo 1° da lei n° 1.046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° -

I – que possuem personalidade jurídica há mais de um ano, instruindo o requerimento com cópias autenticadas, dos seguintes documentos:

- a) estatuto registrado em cartório;
- b) ata de eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;
- c) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- d) declaração de isenção de Imposto de Renda;
- e) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

III – que a entidade não remunera a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.” (NR)

Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso III deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Enio Ruaro – PFL.



C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 38
cei
VISTO

RECEBIDO
Data: 29/3/2002
Hora: 10h
Pato Branco
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Sessão Dia 10/4/2002
Rejeitada com
13 votos contra
e 01 voto a favor.
Votou a favor o
vereador Dirceu
Dimas Pereira

O vereador infra-assinado, **Dirceu Dimas Pereira** – PPS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e solicita apoio do douto plenário para aprovação das seguintes **SUBEMENDAS** ao Projeto de Lei nº 135/2001:

SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA:

A redação do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 135/2001, passa a ser a seguinte:

“Art. 1º -

III – que a entidade não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. (NR)

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta inciso V ao artigo 1º do projeto de lei 135/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

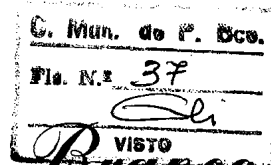
“Art. 1º - ...

V – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que para ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado local.” (AC)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



SUBEMENDA A EMENDA ADITIVA:

A redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei 135/2001, passa a ser a seguinte:

“Art. 1º - ...

Parágrafo único. Os requisitos estipulados nos incisos III e V deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei.” (AC)

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de março de 2002.


Dirceu Dimas Pereira - PROPONENTE
Vereador - PPS



RECEBIDO		C. Mun. de P. Br.
Data: 22/3/2002	Fls. N.º 36	
Hora: 10h	Assinatura: Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 135/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 135/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - Os incisos I e III do artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - que possuem personalidade jurídica há mais de um ano, instruindo o requerimento com cópias autenticadas, dos seguintes documentos:

- a) estatuto registrado em cartório;
- b) ata de eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;
- c) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- d) declaração de isenção de Imposto de Renda;
- e) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

III - que a entidade não remunera a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 135/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso III deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

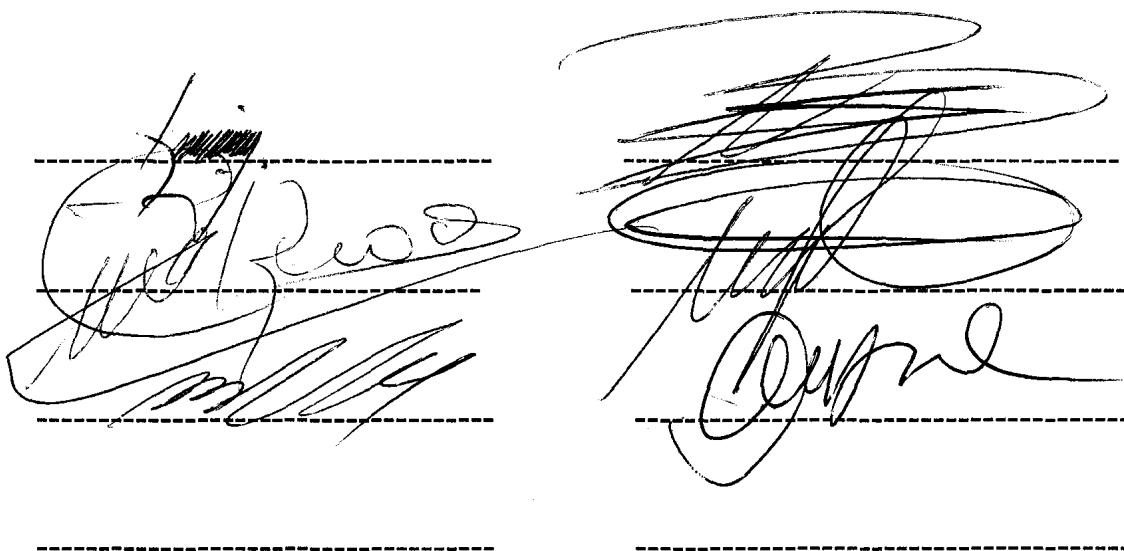
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 135/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Acrescenta e altera disposições da Lei nº 1.046, de 2 de Julho de 1.991.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de março de 2002.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

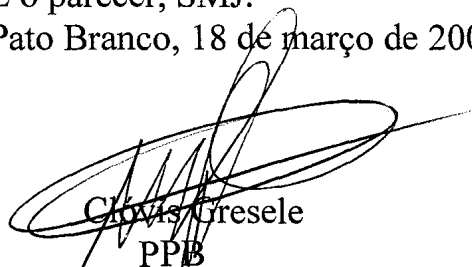
O vereador Enio Ruaro pretende, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

A lei nº 1046, dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no município de Pato Branco, e as alterações recaem sobre o parágrafo único do artigo 1º, onde consta que os requisitos estipulados nos incisos I e III deste artigo deverão constar expressamente no Estatuto Social das entidades mencionadas nesta lei.

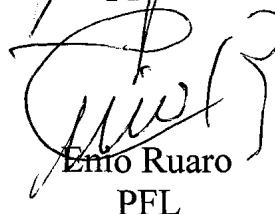
Após analisarmos a matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

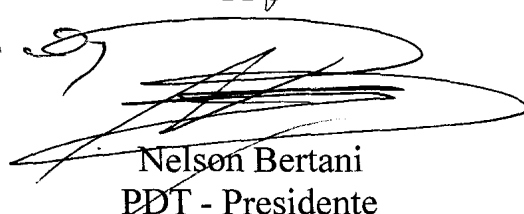
É o parecer, SMJ.

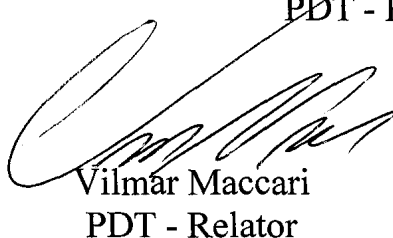
Pato Branco, 18 de março de 2002.


Clovis Gresele
PPB


Dirceu Dimas Pereira
PPS


Enio Ruaro
PFL


Nelson Bertani
PDT - Presidente


Vilmar Maccari
PDT - Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

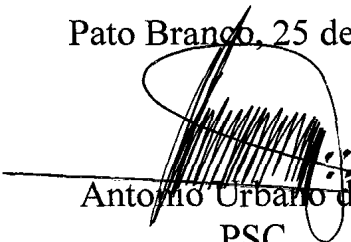
Pretende o verador Enio Ruaro, do PFL, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

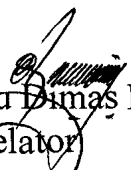
Analisando a matéria observamos que a mesma encontra-se amparada legalmente e merece seguir sua regimental tramitação.

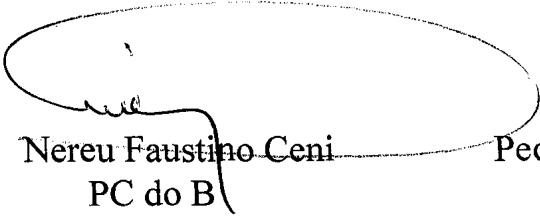
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

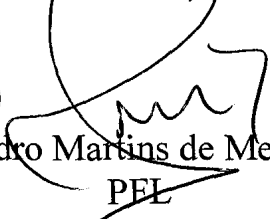
É o parecer, sob censura.

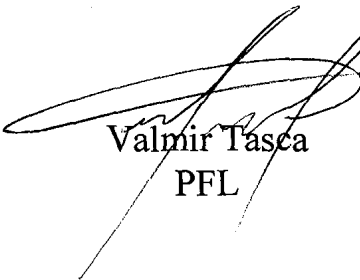
Pato Branco, 25 de fevereiro de 2002.


Antonio Urbano da Silva
PSC


Dirceu Dimaç Pereira
PPS - Relator


Nereu Faustino Ceni
PC do B


Pedro Martins de Mello
PFL


Valmir Tasca
PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

O vereador Enio Ruaro – PFL pretende, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

Se aprovada a matéria por esta Casa de Leis, no parágrafo único acrescido ao projeto constará que, os requisitos estipulados nos incisos I e III do artigo 1º deverão constar expressamente no Estatuto Social das entidades mencionadas na lei.

Após analisarmos a matéria, observarmos que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 11 de março de 2002.

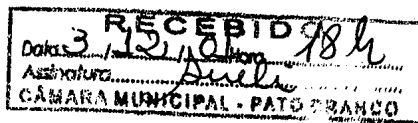
Agustinho Rossi
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB - Relatora

Leonir José Favim
PMDB

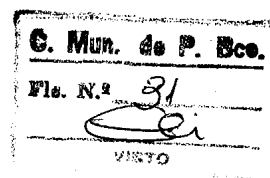
Valmir Tasca
PFL

Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ÊNIO RUARO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 135/2001

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

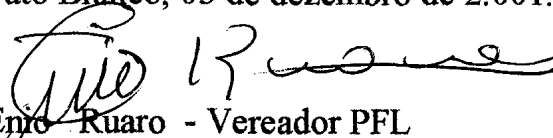
“Art. 1º -

Parágrafo único – Os requisitos estipulados nos incisos I e III deste artigo deverão constar expressamente no Estatuto Social das entidades mencionadas nesta lei.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2.001.


Ênio Ruaro - Vereador PFL
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 30
<i>eli</i>
VISTO

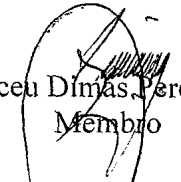
RECEBIDO
Data: 25/03/02 Hora: 16hs
Assinatura: <i>Requero</i>
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

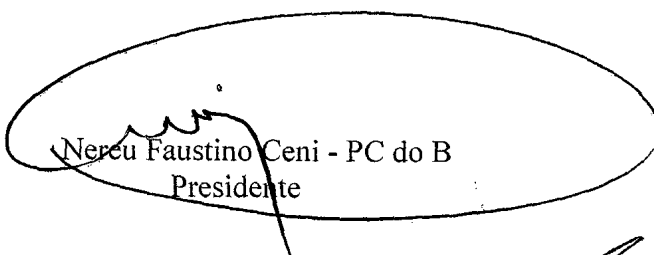
**Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

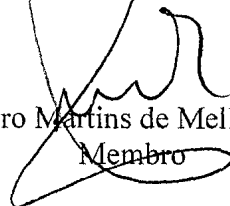
Os vereadores infra-assinados, **Antonio Urbano da Silva – PSC, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Valmir Tasca – PFL**, membros da **Comissão de Mérito**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitam a retirada em definitivo do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 135/2001**, de autoria da Comissão de Mérito, que altera a redação dos incisos I e III, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

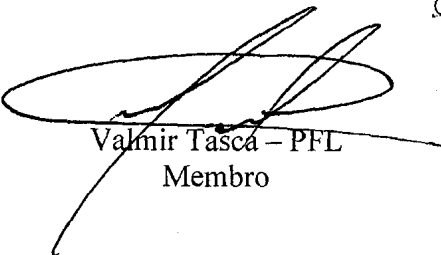
Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 25 de março de 2002.


Antonio Urbano da Silva -PSC
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca – PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 29
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RECEBIDO
Data 07/03/02 Hora 15h
Assinatura <i>[Assinatura]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com fundamento no & 4º do artigo 133 do Regimento Interno, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 135/2001:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

Súmula: Altera a redação dos incisos I e III, acrescenta parágrafo único, ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

I – que possuem personalidade jurídica há mais de um ano, instruindo o requerimento com cópias autenticadas, dos seguintes documentos:

- a) estatuto registrado em cartório;
- b) ata de eleição de sua diretoria atual, registrada em cartório;
- c) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- d) declaração de isenção de Imposto de Renda;
- e) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - O inciso III do artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

III – que a entidade não remunera a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os requisitos estipulados no inciso III deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

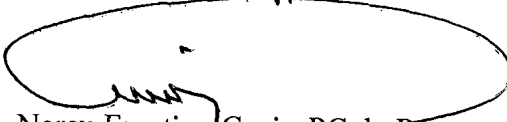
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

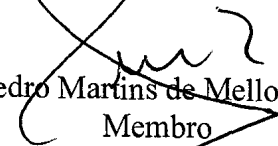
Pato Branco, 7 de março de 2002.

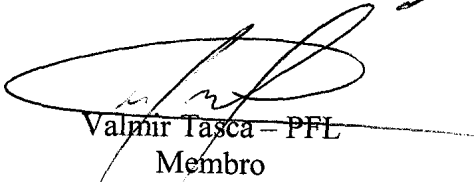

Antonio Urbano da Silva -PSC
Membro

CONTRÁRIO


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 27
Visto
Eli

RECEBIDO
Data 18/03/02 Hora 17:01
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Dirceu Dimas Pereira** – PPS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e solicita apoio do douto plenário para aprovação da seguinte emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 135/2001, que altera a redação dos incisos I e III, acrescenta parágrafo único, ao artigo 1º da lei nº 1046, de 2 de julho de 1991.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso III do artigo 1º do substitutivo ao projeto de lei 135/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

III – que a entidade não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. (NR)

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta inciso V ao artigo 1º do substitutivo ao projeto de lei 135/2001, com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

V – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que para ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado local.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do parágrafo único, do artigo 1º do substitutivo ao projeto de lei 135/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

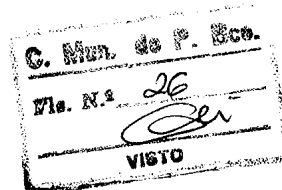
Parágrafo único. Os requisitos estipulados nos incisos III e V deste artigo deverão constar expressamente nos estatutos sociais das entidades mencionadas nesta lei. (AC)

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de março de 2002.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador - PPS



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

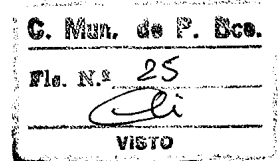
Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;



X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

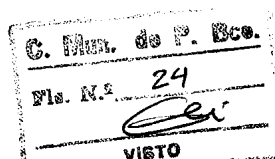
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

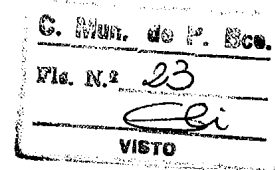
V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:



- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

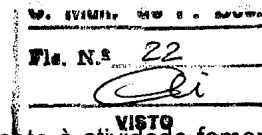
Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por



órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

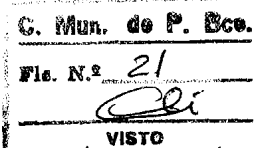
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)



§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

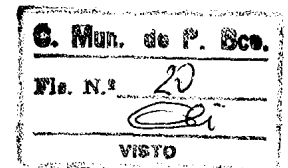
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

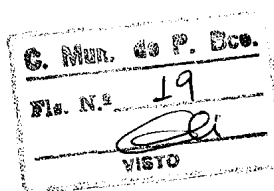
- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse



Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

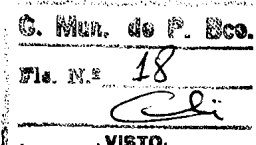
II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.



§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

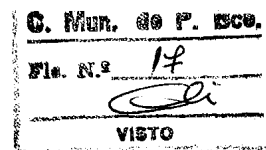
- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.



§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

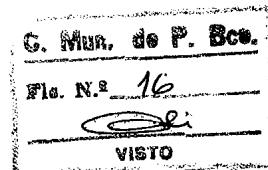
§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.



Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

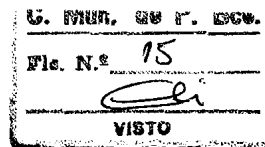
Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;



II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

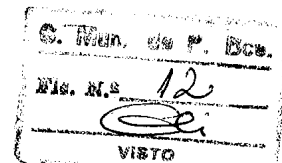
ANEXO II

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria
Custo do projeto:
Local de realização do projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....
Objetivos do projeto:

	Resultados alcançados: !	
	Custos de Implementação do Projeto Categorias de despesa Previsto Realizado Diferença TOTAIS:	
	Nome da OSCIP:	
	Endereço:	
	Cidade: UF: CEP:	
	Tel.: Fax: E-mail:	
	Nome do responsável pelo projeto:	
	Cargo / Função:	



VER. DIRCEU



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 135/2001

Súmula: Altera o contido no Inciso III, acrescenta o Inciso V e Parágrafos 1.º e 2.º, ao Artigo um.º da Lei n.º 1.046, de 02 de julho de 1991.

...

III – que a entidade não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

...

V – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que para ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado local.

Parágrafo 1.º - O requisito contido no Inciso I, será considerado a contar da data do registro do estatuto.

Parágrafo 2.º - Os requisitos estipulados nos incisos III e V deste artigo deverão constar expressamente nos Estatutos das entidades mencionadas nesta lei.

PROVIDENCIAR: Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

Pretende o ilustre Vereador Ênio Ruaro, através da proposição em epígrafe, obter apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para promover alteração na Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991, que estabelece normas para delaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Pato Branco, mediante adição de parágrafo único ao artigo 1º da mencionada lei.

A proposta objetiva que os requisitos constantes nos incisos I e III do artigo 1º da citada legislação estejam expressamente previstos nos Estatutos Sociais das entidades que a referida lei menciona.

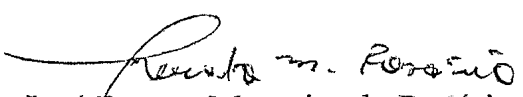
Com a alteração, as entidades para serem declaradas de utilidade pública deverão comprovar em seus estatutos sociais possuírem personalidade jurídica há mais de um ano e que não remuneram a qualquer título os cargos da sua diretoria e que não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.

Em tese a legislação já exige tal providência, entretanto, na prática observa-se em algumas situações entidades buscando comprovar tais requisitos mediante simples declarações, por não constar expressamente do Estatuto Social, o que na realidade dificulta a análise dos mesmos e a fiscalização pelo Poder Público.

Diante do assunto encontrar-se disciplinado pelos respectivos entes federativos, não encontro restrição legal quanto a proposta apresentada, por entender possuir o Município competência para legislar a respeito desse tema.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário



Asssembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

LEI Nº 6994

NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

DATA: 10 de janeiro de 1.978.

SÚMULA. Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Asssembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas no Estado do Paraná, que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I— que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II— que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III— que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.
- IV— que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive

artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º — As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral da Coordenadoria do Bem-Estar Social, órgão da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º — Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

- I— deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- II— deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III— remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 10 de janeiro de 1978

JAYME CANET JÚNIOR

Governador do Estado

Arnaldo Favro Busto

Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

Publicada no Diário Oficial nº 213 de 12/01/78

LEGISLAÇÃO

— 417 —

FEDERAL

LEI N. 6.639 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração na Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «c» do artigo 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

a)

b)

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

LEI N. 6.640 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Altera a redação da alínea «d» do inciso I do artigo 40 da Lei n. 5.250 (1), de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «d» do inciso I do artigo 40 da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 40.

I —

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 310.

DECRETO N. 83.426 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Concede à Berniardino & Cia. Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 83.427 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Autoriza a contratação de operação de crédito externo complementar, para os projetos de Água Vermelha e Ilha Solteira.



RECEBID 98h		Mun. de P. Branco
Data: 3/12/2001	Assinatura: <i>Enio Ruaro</i>	F. N.º 08
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ÊNIO RUARO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 135/2001

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – Os requisitos estipulados nos incisos I e III deste artigo deverão constar expressamente no Estatuto Social das entidades mencionadas nesta lei.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

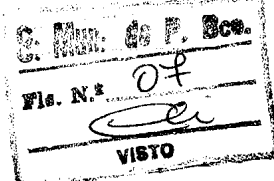
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2.001.

Enio Ruaro
Ênio Ruaro - Vereador PFL
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



LEI N.º 1.046

Data: 09 de julho de 1991.

SUMULÁ: Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no município de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pato Branco ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remuneram a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividade de pesquisas científicas de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral da Prefeitura Municipal, a qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigados as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

dade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei.

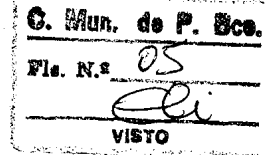
II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de julho de 1991.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2001

Pretende o ilustre Vereador Ênio Ruaro, através da proposição em epígrafe, obter apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para promover alteração na Lei nº 1.046, de 02 de julho de 1.991, que estabelece normas para delaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Pato Branco, mediante adição de parágrafo único ao artigo 1º da mencionada lei.

A proposta objetiva que os requisitos constantes nos incisos I e III do artigo 1º da citada legislação estejam expressamente previstos nos Estatutos Sociais das entidades que a referida lei menciona.

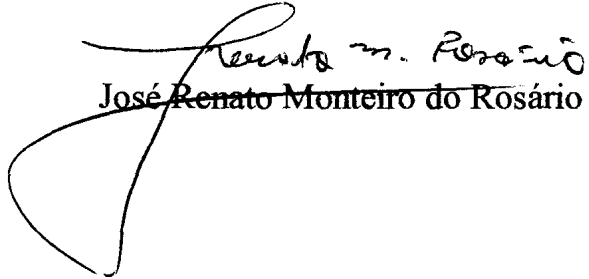
Com a alteração, as entidades para serem declaradas de utilidade pública deverão comprovar em seus estatutos sociais possuírem personalidade jurídica há mais de um ano e que não remuneram a qualquer título os cargos da sua diretoria e que não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.

Em tese a legislação já exige tal providência, entretanto, na prática observa-se em algumas situações entidades buscando comprovar tais requisitos mediante simples declarações, por não constar expressamente do Estatuto Social, o que na realidade dificulta a análise dos mesmos e a fiscalização pelo Poder Público.

Diante do assunto encontrar-se disciplinado pelos respectivos entes federativos, não encontro restrição legal quanto a proposta apresentada, por entender possuir o Município competência para legislar a respeito desse tema.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Assembleia Legislativa - PR

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 04

VISTO

LEI Nº 6994

NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

DATA: 10 de janeiro de 1.978.

SÚMULA. Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas no Estado do Paraná, que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I— que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II— que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III— que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.
- IV— que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive

artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º — As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral da Coordenação do Bem-Estar Social, órgão da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º — Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

- I— deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- II— deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;
- III— remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 10 de janeiro de 1978

JAYME CANET JÚNIOR

Governador do Estado

Arnaldo Favro Busato

Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

Publicado no Diário Oficial nº 213 de 12/01/78

FEDERAL
LEGISLAÇÃO

— 417 —

FEDERAL

LEI N. 6.639 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração na Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «c» do artigo 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

a)

b)

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

LEI N. 6.640 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Altera a redação da alínea «d» do inciso I do artigo 40 da Lei n. 5.250 (1), de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «d» do inciso I do artigo 40 da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 40.

I —

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 310.

DECRETO N. 83.426 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Concede à Bernardino & Cia. Ltda. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 83.427 — DE 8 DE MAIO DE 1979

Autoriza a contratação de operação de crédito externo complementar, para os projetos de Água Vermelha e Ilha Solteira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>02</i>
<i>CA</i>
VISTO

LEI N.º 1.046

Data: *02* de julho de 1991.

SÚMULA: *Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no município de Pato Branco, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - *As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Pato Branco ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;*
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;*
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.*
- IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividade de pesquisas científicas de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.*

Art. 2º - *As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral da Prefeitura Municipal, a qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigados as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.*

Art. 3º - *Será cassada a declaração de utilidade pública da enti-*

0



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

dade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei.

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de julho de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL